



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.902359/2009-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.072 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de outubro de 2019
Recorrente TEKSID DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2004

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito, que alega possuir junto a Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Cármem Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 02-37.958, de 14 de março de 2012, da 3ª Turma da DRJ/BHE, que considerou a manifestação de inconformidade improcedente.

A contribuinte formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) n.º 07389.65623.280406.1.3.04-0809, em 28/04/2006, e-fls. 7-11, utilizando-se de crédito relativo a pagamento indevido ou a maior de IRRF, código de receita 1708, do período de apuração 18/09/2004 recolhido através de DARF no dia 22/09/2004, no valor de R\$ 5.712,60, para compensação dos débitos ali confessados.

A compensação não foi homologada pela autoridade administrativa ao argumento de que a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Inconformada com a não homologação da compensação a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade onde alegou que o montante por ela recolhido a título de IRRF no período de apuração 18/09/2004 foi superior àquele efetivamente devido. Esse recolhimento a maior de tributo alcançou, em valores históricos, a cifra de R\$ 898,72, crédito esse que foi integralmente utilizado no procedimento compensatório ora em discussão.

Aduz que relativamente ao período de apuração de setembro/2004 realizou o pagamento de R\$ 5.712,60 a título de IRRF, quando deveria ter arcado com R\$ 4.813,88. Por isso é que, segundo a contribuinte, possui um crédito efetivo de R\$ 898,72, que constitui objeto da manifestação de inconformidade.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/BHE pelo fato da contribuinte ter retificado a DCTF em que havia confessado o débito de IRRF no valor de R\$ 5.712,60 após a emissão do Despacho Decisório e sem apresentar documentos comprobatórios para a alteração do valor do débito anteriormente confessado.

A ementa do acórdão, que sumariza o entendimento dos julgadores da 3ª Turma da DRJ/BHE foi a seguinte:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 12/09/2004 a 18/09/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP

A homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo condiciona-se à comprovação da liquidez e certeza do crédito nela utilizado, observadas as demais disposições normativas pertinentes.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A contribuinte tomou ciência do acórdão por decurso de prazo de ciência eletrônica em 01/08/2012 (e-fl. 62).

Irresignada com o r. acórdão a Recorrente apresentou recurso voluntário em 30/08/2012 (e-fls. 64-71), onde repisa os fatos narrados na manifestação de inconformidade e informa as seguintes razões para reforma do acórdão recorrido:

- as razões suscitadas pela DRJ/BHE são insuficientes a sustentar o acórdão, eis que restou comprovado nos autos que o não reconhecimento do crédito pleiteado se deu por

equivoco cometido pela Recorrente quando do preenchimento da DCTF, que depois foi sanado com a transmissão da DCTF retificadora;

- refuta a alegação da DRJ/BHE que limita a retificação da DCTF imposta pelo art. 11, §2º, III, da Instrução Normativa SRF n.º 903/2008, por entender que a vedação somente seria aplicável caso o contribuinte estivesse sob procedimento de fiscalização, que não seria a hipótese dos autos;

- fatos e documentos juntado aos autos devem ser analisados em atenção ao princípio da verdade material, que no entanto a DRJ não observou tal premissa, na medida em que simplesmente desconsiderou os elementos probatórios apresentados pela Recorrente em sua manifestação de inconformidade;

- afigura-se nula toda e qualquer decisão da esfera administrativa que deixar de apreciar demonstrativos documentais relacionados à matéria em discussão apresentados pelo contribuinte, por ferir o princípio da verdade material;

- por fim rechaça a alegação que consta no acórdão recorrido de que a DCTF retificadora apresentada posteriormente ao recebimento do Despacho Decisório não produzir qualquer efeito, isto porque, independentemente do momento da retificação, o direito da Recorrente à repetição do indébito não pode ser comprometido;

Requer ao final o conhecimento e provimento do Recurso.

É o Relatório, no essencial.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A Recorrente pleiteia crédito tributário que teria origem no pagamento a maior de IRRF. Teria recolhido R\$ R\$ 5.712,60 quando, segundo a mesma, deveria ter arcado com R\$ 4.813,88.

No cruzamento eletrônico realizado pela autoridade administrativa, verificou-se que o DARF de origem do crédito vindicado foi integralmente alocado a débito confessado em DCTF. A compensação não foi homologada por não ter sido encontra crédito tributário disponível para compensação.

Em sede de manifestação de inconformidade a Recorrente alegou que cometeu um equivoco no preenchimento da DCTF, que teria sido sanado com a transmissão da DCTF retificadora.

A DRJ considerou a manifestação de inconformidade improcedente, pois alegou que a DCTF retificadora foi transmitida após a emissão do Despacho Decisório e além disso a Recorrente não apresentou documentos comprobatórios do erro de preenchimento alegado.

Em sede de recurso voluntário a Recorrente alega que o crédito tributário restaria confirmado com os documentos que apresentou, quais sejam o DARF de pagamento e a informação do débito em DCTF retificadora que demonstrariam claramente, segundo ela, o crédito alegado, inobstante a DCTF retificadora ter sido transmitida após a ciência do Despacho Decisório.

Aduz que a decisão recorrida deixou de analisar os documentos comprobatórios apresentados em sua manifestação de inconformidade.

Entendo que não. A DRJ analisou os documentos e entendeu que eram insuficientes a comprovar o direito alegado. Confira-se o excerto extraído do voto condutor do acórdão:

Tentando remediar a situação, a interessada, logo após receber o despacho decisório, apresentou DCTF retificadora, em que reduz, de R\$ 5.750,06 para R\$ 4.851,34, o débito de IRRF do código 1708 originalmente declarado (fls. 49/50 e 53/54). Ela não trouxe aos autos, porém, nenhuma prova de que o IRRF foi pago em valor maior que o devido.

A interessada limita-se a alegar que houve erro de preenchimento da DCTF, pois não haveria obrigação de efetuar o pagamento do montante que alega ser seu crédito. Como documento comprobatório de sua alegação não traz mais que uma cópia da DCTF retificadora. Todavia, a mera apresentação de DCTF retificadora após a ciência do despacho decisório não é suficiente para comprovar a existência do crédito e assim conduzir à homologação da compensação.

Quanto a possibilidade de retificação da DCTF em processo de análise de PER/DCOMP mesmo após ciência do Despacho Decisório é possível, conforme o Parecer Normativo Cosit n.º 2, de 28 de agosto de 2015, que assim determina:

Conclusão 22. Por todo o exposto, conclui-se:

a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB n.º 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;

b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB n.º 1.110, de 2010;

c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão

jugador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;

d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;

e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;

f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; e

g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53. (grifos acrescentados)

São admitidas as retificações da DCTF em sede de processo de análise de PER/DCOMP mesmo após ciência do Despacho Decisório, desde que os dados constantes em ambas as declarações sejam convergentes com os dados do PER/DCOMP,

Contudo, como a Recorrente retificou a DCTF, alterando para menor o débito anteriormente confessado, deveria apresentar documentos comprobatórios para comprovação do crédito, conforme determina o art. 147 da Lei nº 5.172/1966.

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, **só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde**, e antes de notificado o lançamento.

Para aceitação dos dados informados na DCTF retificadora é portanto obrigatório a apresentação da comprovação do erro alegado. O motivo é que na compensação de débitos, por ser esta uma das modalidades de extinção do crédito tributário, conforme dispõe o inciso II do art. 156 do Código Tributário Nacional (CTN), o crédito tem que ter atributos de liquidez e certeza, nos termos do art. 170 do CTN, *in verbis*:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, **autorizar a compensação de créditos**

tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (*grifei*)

E cabe ao interessado, no caso a Recorrente, a comprovação do erro alegado, conforme dispõe o art. 373 do Código de Processo Civil (CPC), que estabelece que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Ou seja, em regra, incumbe à parte fornecer os elementos de prova das alegações que fizer, visando prover o julgador com os meios necessários para o seu convencimento quanto à veracidade do fato deduzido como base da sua pretensão.

Seguindo essa mesma linha, o art. 36 da Lei n.º 9.784, de 1999, que regula os processos administrativos federais, dispõe que cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

Verifica-se que no acórdão recorrido, o voto condutor já mencionara quais provas a Recorrente poderia ter juntado ao autos, com os quais concordo. Confira-se:

Em suma, a interessada devia ter comprovado que ocorreu realmente um pagamento a maior. Para tanto, em se tratando de IRRF do código 1708, devia ter trazido aos autos elementos de sua escrituração, notas fiscais, extratos bancários ou outros documentos que comprovem os valores efetivamente pagos aos prestadores dos serviços e quanto de fato lhes foi retido ou não de IRRF. A apresentação de DCTF retificadora após a intimação do despacho decisório não produz efeitos. Os novos números nela declarados somente podem ser acatados se acompanhados de provas hábeis de sua veracidade.

Verifica-se, ademais, que as provas acima elencadas pela DRJ deveriam estar sob a guarda da Recorrente e portanto não haveria dificuldade para sua apresentação.

No entanto, mesmo ciente das provas que deveria apresentar para comprovação do erro alegado de preenchimento da DCTF, a Recorrente não os apresentou.

É em razão da busca da verdade material que a Recorrente deveria ter juntado aos autos os documentos acima elencados, pois a autoridade julgadora de 1ª instância poderia ter homologado a compensação, uma vez justificado o alegado erro de preenchimento da DCTF. O contrário - homologar a compensação sem os documentos comprobatórios não é observar o princípio da verdade material, mas agir de forma imprudente, pois com base apenas no DARF e na DCTF não há como validar os créditos, e, por conseguinte, não pode ser identificada a liquidez e certeza dos créditos em discussão nestes autos (art. 170 CTN).

Da mesma forma, o princípio da legalidade, pelo qual ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer algo a menos que seja previsto em lei, também está sendo obedecido, pois a previsão de demonstração da liquidez e certeza do crédito é uma determinação legal. Se há dúvidas quanto à certeza do crédito, não se pode homologar a compensação, sob pena de descumprimento legal.

Por todo o exposto, considerando que a Recorrente não carrou aos autos documentos comprobatórios para atestar a liquidez e certeza do crédito reivindicado, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama